

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200010054662  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO

DESPACHO Nº 981/2023/GAB

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2023 - SES/GO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) CUJOS CONTRATOS SÃO INFERIORES A ESSE PATAMAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DA PROCURADORIA SETORIAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre a análise do procedimento do Pregão Eletrônico n. 036/2023 – SES/GO, do tipo menor preço por item, destinado a locação de veículos automotores, com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, destinados à Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições e especificações contidas no edital e respectivos anexos.

2. A matéria jurídica foi objeto de manifestação preliminar por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET n. 73/2023 (000037765758), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Posteriormente, com feição conclusiva, foi proferido o Parecer Jurídico SES/PROCSET n. 375/2023 (48295475), em que se opinou pela regularidade do procedimento licitatório e das minutas contratuais que dele derivam, condicionada ao atendimento das recomendações consignadas no subitem 7.1 do opinativo. É o relatório.

3. Pelo que se verifica dos autos, embora a licitação tenha superado a cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), os contratos dela decorrentes, quando considerados individualmente, são inferiores a esse patamar. Frente a esse cenário, há que se questionar a aplicação da regra de competência prevista no art. 47, §2º, da Lei Complementar n. 58/2006.

4. A esse propósito, convém anotar que por ocasião do Despacho n. 1.399/2019 - GAB (8866871) assentou-se que a alçada de competência da Procuradoria Setorial deveria levar em conta o valor do certame e não do(s) ajuste(s) dele decorrente(s). Eis o seguinte excerto dessa manifestação:

“7. A despeito de a literalidade do § 2º do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 58/2006 atrelar a alçada de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a “ajustes” e não ao(s) certame(s) que lhe(s) origina(m), a finalidade do dispositivo é regrar a atuação das Procuradorias Setoriais segundo um critério objetivo, a saber, o teto de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Assim, uma variável aleatória e inconstante, como o é a maior ou menor quantidade de itens adjudicados por uma mesma licitante, não pode ser o critério que define e distingue o agir das Procuradorias Setoriais e/ou deste Gabinete. A interpretação literal, neste ponto, deve ceder à interpretação teleológica. Dessa forma, embora nenhuma das Atas de Registro de Preço tenha, por si só, superado o patamar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como o pregão eletrônico teve o valor total estimado de R\$ 10.718.457,36 (dez milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), resta justificada a atuação deste Gabinete. (...)”

5. Ocorre que, posteriormente, consignou-se no Despacho n. 1893/2020 - GAB (000016418443) que o entendimento adotado no Despacho n. 1.399/2019 - GAB (8866871), referido no parágrafo precedente, aplicar-se-ia apenas aos certames envolvendo atas de registro de preço, de modo que, em se tratando de contratos administrativos, deveria ser respeitada a competência da Procuradoria Setorial tendo em mira o valor de cada ajuste. Nesse sentido:

“16. Quanto ao teor dos Contratos em tela ([000015699201](#), [000015732567](#) e [000015732676](#)), constata-se que os referidos instrumentos encontram-se em condição de serem celebrados, em consonância com a Lei nº 8.666/93, especialmente em relação aos requisitos elencados no art. 55 deste diploma.

17. Todavia, especialmente quanto ao Contrato ([000015732567](#)) a ser celebrado com a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., no valor de R\$ 774.528,00 (setecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais) e ao Contrato ([000015699201](#)) a ser celebrado com a CNH Industrial Brasil Ltda., no valor de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões e cento e quarenta mil reais), evidencia-se que nos termos expresso pelo art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, as outorgas deverão ser conferidas pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial.

18. Sobre este aspecto, convém destacar que o citado Despacho nº 1399/2019 GAB (processo nº [201800010039061](#)), utilizado como paradigma

para atuação das Procuradorias Setoriais e do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, foi proferido no contexto em que a Secretaria de Estado da Saúde era ao mesmo tempo, órgão gerenciador e participante no procedimento de Sistema de Registro de Preços. Dessa forma, a orientação exarada naquela circunstância se pautou na análise da regularidade jurídica das Atas de Registro de Preços decorrentes do citado procedimento, sem alcançar a juridicidades das eventuais e futuras contratações.

19. De outra sorte, porém, merece retificação os itens 10 e 11 do também citado Despacho nº 269/2020 GAB (processo nº [201900006054536](#)), já que a orientação deflagrada pelo Despacho nº 1399/2019 GAB não se aplica àquele caso concreto, especialmente na parte que trata da análise da juridicidade e outorga de ajustes a serem celebrados, inclusive, inferiores ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo estes totalmente abrangidos pela delegação de competência conferida pelo art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.”

6. Tanto o Despacho n. 1.399/2019 - GAB (8866871), quanto o Despacho n. 1893/2020 - GAB (000016418443) foram firmados antes do advento da Lei Complementar n. 164/2021, a qual elevou de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a alçada de atuação do Procurador Chefe da Procuradoria Setorial.

7. De toda forma, em que pese essa alteração legislativa, não houve modificação no entendimento de que a competência da Procuradoria Setorial deve considerar não o valor da licitação, mas sim, o valor dos contratos, sem prejuízo da hipótese de licitação envolvendo ata de registro de preços, cujas peculiaridades recomendam solução diversa. Tanto é assim que a linha de raciocínio desenvolvida no Despacho n. 1893/2020 - GAB (000016418443) restou confirmado na Nota Técnica n. 01/2021 - GAPGE, a qual, como se sabe, traçou orientações gerais sobre os impactos da Lei Complementar n. 164/2021. Segundo se infere do parágrafo 11 dessa nota técnica, o contrato administrativo de valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não desafia a apreciação deste gabinete.

8. Aplicando tais considerações ao caso em apreço, conclui-se que, em que pese o valor da licitação ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando que nenhum dos contratos (47989819, 47989871, 47989921 e 47990092) excede esse patamar, tem-se que o presente processo não demanda a apreciação por parte deste órgão central, o que, por óbvio, não afasta a sua atuação em eventual análise pontual e incidental, sempre que for solicitado.

9. Ante o exposto, deixo de apreciar o Parecer Jurídico SES/PROCSET n. 375/2023 (48295475), porquanto compete à Procuradoria Setorial da Pasta interessada o exame dos contratos inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que deverá ser feito consoante o fluxo previsto na Nota Técnica n. 01/2021 - GAPGE.

10. Matéria orientada, restitua-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**

**Procuradora-Geral do Estado em exercício**

**(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual no 58, de 2006)**

**CONSULTORIA GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/06/2023, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48657550 e o código CRC 2F5DDFA7.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200010054662



SEI 48657550